# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

#### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

#### Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias III", que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

- 1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.
- 2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

- 3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
- 4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
- 5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
- 6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
- 7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
- 8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
- 9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
- 10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
- 11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
- 12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

- 13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.
- 14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.
- 15. HIPERCONECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.
- 16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.
- 17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.
- 18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.
- 19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.
- 20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORAÇÕES NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.
- 21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.
- 22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marilia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

## ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

### AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE BRAZILIAN JUDICIARY

Felipe Eduardo Lang <sup>1</sup> José Alexandre Ricciardi Sbizera <sup>2</sup>

#### Resumo

A ascensão da tecnologia no cenário jurídico inaugura uma nova era de possibilidades, mas também suscita questões cruciais sobre segurança e estabilidade no ambiente legal. Este artigo examina os desafios, avanços e implicações da integração da Inteligência Artificial (IA) no sistema jurídico contemporâneo, com foco no cenário brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e na tecnologia, especialmente na atividade jurisdicional. É essencial analisar os desafios e perspectivas associados ao uso da IA no contexto legal, bem como realizar uma análise dos aspectos éticos, técnicos e legais. Ao considerar a implementação da IA, é crucial avaliar a transparência dos algoritmos, a imparcialidade dos processos automatizados e a interpretabilidade das decisões geradas por sistemas inteligentes. A garantia da segurança jurídica é fundamental ao equilibrar a eficiência proporcionada pela IA com a preservação dos princípios legais e éticos. Explorar os benefícios da IA é crucial: pode otimizar procedimentos legais, acelerar a análise de casos, aprofundar a pesquisa jurídica e ampliar o acesso à justiça, especialmente para comunidades marginalizadas. Todavia, surgem preocupações sobre decisões autônomas de IA em conformidade com direitos fundamentais e leis vigentes. Além disso, é imprescindível um diálogo interdisciplinar entre juristas, tecnólogos e formuladores de políticas para garantir que a integração da IA no sistema judicial seja eficiente, ética e compatível com os princípios fundamentais da justiça. Este artigo oferece uma reflexão sobre como conciliar o progresso tecnológico da IA com a manutenção da segurança, confiabilidade e equidade no contexto jurídico contemporâneo.

**Palavras-chave:** Avanço tecnológico, Segurança jurídica, Atividade jurisdicional, Inteligência artificial

#### Abstract/Resumen/Résumé

The rise of technology in the legal landscape ushers in a new era of possibilities, but it also raises crucial questions about security and stability in the legal environment. This article examines the challenges, advances and implications of integrating Artificial Intelligence (AI)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

into the contemporary legal system, focusing on the Brazilian scenario in light of the 1988 Federal Constitution and technology, especially in judicial activity. It is essential to analyze the challenges and perspectives associated with the use of AI in the legal context, as well as to carry out an analysis of the ethical, technical and legal aspects. When considering the implementation of AI, it is crucial to evaluate the transparency of algorithms, the fairness of automated processes, and the interpretability of decisions generated by intelligent systems. Ensuring legal certainty is fundamental when balancing the efficiency provided by AI with the preservation of legal and ethical principles. Exploring the benefits of AI is crucial: it can streamline legal procedures, speed up case analysis, deepen legal research, and expand access to justice, especially for marginalized communities. However, concerns arise about autonomous AI decisions complying with fundamental rights and current laws. Furthermore, an interdisciplinary dialogue between jurists, technologists and policymakers is essential to ensure that the integration of AI into the judicial system is efficient, ethical and compatible with the fundamental principles of justice. This article offers a reflection on how to reconcile the technological progress of AI with the maintenance of security, reliability and equity in the contemporary legal context.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technological advancement, Legal security, Jurisdictional activity, Artificial intelligence

#### Introdução

A Inteligência Artificial (IA) está moldando e revolucionando indústrias em todo o mundo, e o campo jurídico não é exceção, pois com seu potencial para automatizar tarefas, analisar dados em larga escala e oferecer *insights* valiosos, a IA tem sido adotada cada vez mais nos sistemas judiciais em busca de maior eficiência e agilidade.

Entretanto, essa integração não se dá sem questionamentos profundos, desta forma à medida em que os algoritmos de IA assumem um papel significativo na tomada de decisões legais, surgem questões cruciais sobre a segurança e a estabilidade do ambiente jurídico. O que antes era um domínio exclusivamente humano, baseado em interpretações, precedentes e princípios legais consolidados ao longo de séculos, agora enfrenta a chegada de sistemas automatizados, capazes de processar enormes quantidades de dados em um instante e propor cursos de ação baseados em lógica algorítmica.

Esta transição para um ecossistema jurídico orientado por IA exige um exame crítico de suas implicações, desafios e potenciais benefícios. No centro deste debate está a questão primordial da segurança jurídica: a capacidade de garantir que o sistema legal seja previsível, coerente, transparente e justo para todos os envolvidos. Enquanto a IA oferece inúmeras vantagens, desde a aceleração de processos judiciais até a análise preditiva de casos complexos, ela também suscita preocupações fundamentais sobre ética, imparcialidade e responsabilidade.

O presente artigo propõe-se a explorar em detalhes os aspectos fundamentais relacionados ao uso da tecnologia no Judiciário diante da era da Inteligência Artificial. Partindo de uma análise do uso da tecnologia na Constituição Federal, passando pela discussão sobre a interpretabilidade e transparência dos algoritmos, até a consideração de como a IA pode fortalecer ou comprometer a confiança no sistema judicial, explorando ainda as implicações éticas e legais relacionadas a utilização da IA dentro deste cenário, esta investigação oferece um mergulho profundo em um campo de interseção entre o direito e a tecnologia, que está moldando o presente e o futuro da prática jurídica.

#### 1.TECNOLOGIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diante do avanço e desenvolvimento tecnológico e sua crescente utilização nos mais variados fins, se faz necessária uma análise da relação da tecnologia na atividade jurídica, e para tanto é crucial verificar com ênfase na esfera constitucional, bem como a sua aplicação

nas demandas judiciais. Ademais, é imprescindível abordar a tecnologia sob uma perspectiva que se concentre na resolução das problemáticas sociais e questões fundamentais, em oposição ao contexto econômico, seja no âmbito nacional ou internacional, onde se destaca a ciência e a tecnologia.

Para compreender a relevância constitucional desse tema, é necessário um breve retorno a constituição brasileira de 1967, a qual, apesar do período de sua vigência, de forma modesta já fazia menção à ciência e à tecnologia em suas disposições. É importante notar que este período não acompanhou o ritmo de desenvolvimento tecnológico observado na atualidade.

O texto constitucional de 1967, em seu artigo 171, mencionava que "As ciências, as letras e as artes são livres". O parágrafo único desse artigo, de maneira simplificada, também incentivava a pesquisa científica e tecnológica. Assim é importante frisar que essas disposições estavam contidas no título intitulado "Da Família, da Educação e da Cultura", desta forma, tais menções e incentivos relacionados às áreas científica e tecnológica estavam inseridas em um contexto mais amplo.

O avanço tecnológico alcançou uma relevância tão significativa que o legislador constituinte de 1988 atribuiu um status constitucional específico a esse tema. Isso se refletiu na destinação de um capítulo próprio à tecnologia, destacando a relevância do tema tanto para o Estado quanto para a vida das pessoas e da sociedade, o que representa um tratamento diferenciado, bem como, uma ampliação da constitucionalização do assunto, como mencionado na constituição de 1967.

É importante destacar que a interpretação do texto constitucional deve considerar sua estrutura global, possibilitando a interação dos seus capítulos para a construção e evolução do Estado Democrático de Direito. Caso contrário, teríamos uma norma fundamental com partes desconexas e isoladas, o que dificultaria a realização de seus objetivos.

Não obstante a isto, o cenário tecnológico durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 era muito mais restrito em comparação com a atualidade, onde presenciamos a ampliação das redes de comunicação, redes sociais, processamento massivo de dados, inteligência artificial, entre outros avanços. Entretanto, mesmo após o legislador elencar capítulo específico sobre ciência, tecnologia e inovação na Constituição, torna-se possível verificar diversos desafios na solução dos problemas brasileiros, como no caso do relacionado à celeridade dos processos judiciais, ficando assim elencada como garantia fundamental da razoável duração do processo, com fulcro no artigo 5º da nossa carta magna de 1988.

Este desafio relacionado à morosidade na resolução de conflitos judiciais fere um direito fundamental dos cidadãos, uma vez que para garantir o acesso a um bem ou direito é necessário recorrer ao poder do Estado, não sendo permitido resolver o problema por conta própria. Por este motivo, o cidadão deve acionar o Poder Judiciário, que por meio de procedimentos devidamente pré-estabelecidos em lei, verificará o caso concreto, sempre respeitando princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

Não foi por acaso que foi reservado em nossa Carta Magna de 1988, o CAPÍTULO IV específico sobre o tema, esta importância está vinculada e alinhada com os objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente relacionada à garantia do desenvolvimento nacional, delineado no artigo 3º, inciso II, do texto constitucional de 1988.

É relevante destacar que o constituinte de 1988 referiu-se inicialmente apenas à "Ciência e Tecnologia", no entanto, diante dos avanços sociais e advento de novas necessidades, resultou em uma necessidade de aumentar a atuação do Estado no campo tecnológico, com vistas não apenas o desenvolvimento tecnológico e científico, mas também relacionado ao desenvolvimento de inovações e o surgimento novas ideias. Com o objetivo de estimular tanto o setor público quanto o mercado, foi incorporado por meio do termo "inovação", objetivando suprir às demandas da sociedade.

Também é importante notar, dentro do contexto do avanço nacional, que a Emenda Constitucional número 85 de 2015 trouxe mudanças na abordagem constitucional relacionada à ciência e tecnologia, aspectos cruciais para o progresso econômico e social do país. Esta nova abordagem introduziu o conceito de "inovação", que se refere à criação de algo novo e original, buscando fortalecer a colaboração entre os estados e as instituições de pesquisa, com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil. (TAVARES, 2017 p. 817)

Esta alteração promovida na Constituição brasileira pela Emenda n. 85, visando ampliar o estímulo voltado ao progresso tecnológico nacional, está alinhada a perspectiva que a Constituição desempenha um papel de renovação e deve evoluir em conjunto com o desenvolvimento social, evitando ser interpretada de forma estática ou inflexível.

Como salienta Canotilho (2003. p. 1141-1142), a reserva constitucional não deve ser entendida de forma estática, mas sim como compatível com o desenvolvimento evolutivo da Constituição. O conceito de "núcleo duro" ou "essência constitucional" não deve ser analisado apenas à luz de paradigmas antigos, pontuando que recentemente, destacou-se que o problema da Constituição reside no futuro, não no passado, sendo incompreensível que a lei fundamental não aborde questões cruciais, como o meio ambiente e a qualidade de vida,

diante dos desafios ecológicos que envolvem uma responsabilidade intergeracional significativa. Da mesma forma, é essencial reconhecer o direito à autodeterminação informacional, especialmente frente à digitalização e ampla captação de dados.

A Constituição não é apenas um documento jurídico, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural da nação, por isso deve estar aberta a temas futuros, como responsabilidade e solidariedade intergeracional, sociedade da informação, emprego, ciência e tecnologia, empresas multinacionais e desafios demográficos. Neste contexto, é possível verificar que esta postura constitucional está voltada em adaptar a legislação as novas demandas da sociedade, com vistas aos avanços tecnológicos da atualidade e que por ventura virão.

A carta magna, ao tratar sobre ciência, tecnologia e inovação com o objetivo de sanar os problemas da sociedade brasileira, mantém relação direta com as questões sociais e com os direitos fundamentais. Englobando dentre outros acessos à saúde, cultura, educação, e também a promoção da inclusão social, entre outros direitos explicitados nos artigos 5º e 6º do texto constitucional de 1988.

É evidente que a Constituição de 1988 introduziu, conforme seu artigo 219, uma importante medida para promover a igualdade de gênero no âmbito do serviço público. Ao estabelecer a necessidade de adoção de medidas para promover a igualdade entre homens e mulheres no serviço público, a Constituição reforçou o compromisso do estado brasileiro com a promoção da equidade de gênero e o combate à discriminação no ambiente de trabalho. Essa disposição constitucional representa um avanço significativo na busca pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ao reconhecer a importância da inclusão e da diversidade no serviço público, constituindo, um avanço significativo na compreensão da aplicabilidade da tecnologia, vinculando as áreas de ciência, tecnologia e inovação à necessidade de desenvolvimento socioeconômico e bem-estar da população.

Desta forma, torna-se importante destacar uma outra inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 85/2015, a qual ampliou a competência compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estendendo a responsabilidade conjunta de todas as esferas governamentais, que vá garantir os meios de acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, estipulando ainda que os entes federados poderão legislar concorrentemente esta matéria, conforme disposto nos artigos 23, V, e 24, IX, ambos da Constituição Federal 1988.

Não obstante a isto, é imperativo ressaltar que esta abordagem da aplicação de tecnologia em prol dos direitos, segue uma tendência contemporânea, algo recorrente em países desenvolvidos. Assim nesta perspectiva é visível a preocupação do legislador

constituinte com o desenvolvimento tecnológico, elencando dispositivos como o tratamento prioritário, os mecanismos de cooperação e o estímulo do Estado às empresas privadas, entre outras previstas com Emenda Constitucional nº 85.

Diante da globalização e inclusão da sociedade brasileira no contexto tecnológico, o Estado passou a ter um interesse significativo, com vistas à utilização da tecnologia na prestação de serviços públicos, visando simplificar a burocracia. O reforço do capítulo que aborda ciência, tecnologia e inovação reflete a importância incontestável dessas áreas para a preservação das garantias fundamentais no futuro, contribuindo para a construção de um Estado de Direito cada vez mais democrático, pois a facilitação do acesso à informação sobre as ações do Estado torna-se mais acessível a todos. Sem dúvida, essa abertura de diálogo amplia a participação ativa dos principais destinatários dos direitos, ou seja, os cidadãos, fortalecendo a democracia participativa.

A perspectiva jurídica da tecnologia ressalta sua capacidade de enfrentar e resolver questões fundamentais e problemáticas sociais dentro do contexto estabelecido pela Constituição Federal. Quando aplicada de maneira responsável, a tecnologia pode ser um instrumento para promover direitos fundamentais e garantias constitucionais, incluindo o acesso à justiça, a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.

No entanto, é essencial garantir que a utilização da tecnologia respeite os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e a proteção dos dados pessoais. O diálogo entre juristas, tecnólogos e formuladores de políticas é fundamental para assegurar que a integração da tecnologia no sistema jurídico fortaleça o Estado Democrático de Direito e promova a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. A complexidade desse cenário exige uma investigação minuciosa, capaz de abarcar não apenas os aspectos técnicos e operacionais da implementação de novas tecnologias nos tribunais, mas também as implicações éticas, legais e sociais que acompanham esse processo.

Neste contexto, é importante proceder a uma análise aprofundada acerca da forma como o Poder Judiciário Brasileiro tem enfrentado e adaptando-se à evolução tecnológica. Nesse sentido, é imperativo compreender as diversas facetas dessa dinâmica transformadora, que impactam diretamente os processos judiciais, os sistemas de gestão processual, bem como as relações entre os atores judiciários e os cidadãos.

Assim, é necessário examinar não apenas os recursos tecnológicos em si, mas também as políticas públicas, os marcos regulatórios e as estratégias de capacitação e inclusão digital adotadas pelo Poder Judiciário.

#### 2. DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente o uso da tecnologia na prestação de serviços jurídicos tem florescido as discussões entre os membros do Poder Judiciário devido ao seu constante crescimento. Estas questões estão intrinsicamente ligadas a um conjunto de medidas que visam direcionar recursos orçamentários para o progresso social, refletindo-se em disposições que incentivam o desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas tecnológicos tanto públicos quanto privados.

Tais normativas têm por objetivo de criar incentivos fiscais e estimular o fortalecimento da pesquisa tecnológica, com o estabelecimento de critérios para de investimento e estruturação desses sistemas. Desta forma, fortalece a autonomia tecnológica do país, nos ditames do o artigo 219 da Constituição Federal, que ressalta a integração do mercado interno ao patrimônio nacional, com vistas a fomentar o desenvolvimento socioeconômico, cultural, bem como, o bem-estar da população.

A relevância do tema como um direito fundamental foi levado a Suprema Corte brasileira ainda em 2010, que não o ignorou, pelo contrário, foi dado especial destaque com o objetivo de garantir o avanço tecnológico em consonância com os fundamentos do país, conforme julgamento da Ministra Cármen Lúcia:

O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de n. IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º domesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (ministra Cármen Lúcia). [ADI 3.510, rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, p, DJE de 28.05.2010.]

Diante deste panorama, se observa a tendência pela necessidade de adequação da tecnologia e as garantias constitucionais, no mesmo sentido, se faz necessário frisar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel fundamental na promoção da pesquisa científica voltada para a integração da tecnologia e no estudo da inteligência artificial aplicados ao serviço judiciário, seguindo parâmetros adotados por outras nações.

Assim diante de um direito fundamental dos cidadãos que é a prestação jurisdicional, se faz necessário se apoiar em avanços tecnológicos não apenas para equiparar ao desenvolvimento do Poder Judiciário as tendências globais, mas principalmente, buscar a garantia um sistema processual adequado, unificado e integrado, se utilizando dados e informações estruturadas.

Essa atualização do sistema judiciário tem por objetivo facilitar o acesso à justiça, à informação e fortalecer o papel do Poder Judiciário como defensor dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Assim, é crucial que a aplicação do direito reflita as diferentes realidades regionais, através de métodos interpretativos que atendam às expectativas dos indivíduos.

Deste modo, o direito fundamental a uma prestação jurisdicional de qualidade, célere, eficiente está intrinsecamente ligado à adoção de novas tecnologias, já que esse direito está inserido nas novas esferas dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ainda na teoria constitucional, não será apenas a prestação jurisdicional que se tornará mais eficaz, mas também concretização de outros direitos fundamentais, o acesso ao Poder Judiciário, a disponibilidade de informações jurídicas, a transparência e, especialmente, a garantia da realização dos interesses dos indivíduos.

Importante ressaltar que o marco histórico, com a aprovação da Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça, já revogada pela Resolução N. 370 de 28/01/2021, instituindo a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Com esse diploma, fico estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça uma agenda de cinco anos, (2015 a 2020), com o propósito de implementar ferramentas tecnológicas, promovendo uma mudança ideológica nesse cenário.

Salienta-se que a resolução tinha como intuito o aprimoramento estrutural, contemplando investimentos em infraestrutura (como centros de dados), recursos humanos (com a mobilização de profissionais qualificados) e expertise técnica, possibilitando inclusive a contratação de serviços especializados externos.

Cumpre ressaltar que a implementação de tecnologia da informação já encontra espaço nos tribunais europeus, desta forma a proposta pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil está alinhada a uma tendência global.

Dentro desta tendência de evolução tecnológica, o Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tem se utilizado de inteligência artificial para acelerar o andamento dos processos em trâmite.

No Superior Tribunal de Justiça, como parte de um projeto piloto, foi estabelecida, por meio da Instrução Normativa n. 6, de 12 de junho de 2018, a implementação desse projeto de aplicação de soluções de inteligência artificial. Esse projeto foi executado pela Secretaria Judiciária, com duração de sessenta dias e tendo como objetivos principais, conforme descrito no artigo 2º:

I – avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de Inteligência Artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária;

 II – propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades;

III – promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ;

IV – contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal; V – criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Desta forma, foi realizada uma prova de conceito para a adoção dessa tecnologia, seguida pela análise dos resultados obtidos, para a utilização em tarefas cotidianas. Essas iniciativas foram detalhadas na instrução normativa mencionada, que inclui a classificação automática dos processos de recurso de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos, além da extração automática dos dispositivos legais indicados como violados nos recursos direcionados ao tribunal, através de análise textual.

No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal também está avançando nesse sentido, anunciando em seu site oficial o uso da inteligência artificial para acelerar o trâmite dos processos. A ferramenta de inteligência artificial foi denominada "VICTOR", uma referência e homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal, que entre 1960 e 1969, este que desempenhou um papel importante na sistematização da jurisprudência do STF por meio de súmulas.

De acordo com as informações divulgadas pelo STF, a função do "VICTOR" é a de examinar todos os recursos extraordinários que chegam ao tribunal e identificar aqueles relacionados a temas específicos de repercussão geral. Entretanto, o escopo do projeto não se restringirá a essa finalidade, pois esta é apenas uma etapa do desenvolvimento e implementação da ferramenta, conforme indicado pela própria Corte.

Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. Os pesquisadores e o Tribunal esperam que, em breve, todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos

extraordinários logo após sua interposição (esses recursos são interpostos contra acórdãos de tribunais), o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais. BRASIL, STF

Assim, percebe-se uma tendência dos tribunais brasileiros em adotar ferramentas tecnológicas, em linha com o que já vem sendo feito por alguns tribunais europeus. É importante destacar, conforme enfatizado pela própria assessoria do STF, que essa utilização da inteligência artificial não busca substituir a análise dos juízes, mas sim atuar como uma ferramenta de apoio para acelerar o andamento dos processos e oferecer suporte no processo decisório.

O tema está em fase de testes no Supremo Tribunal Federal (STF) a ferramenta tecnológica denominada RAFA 2030 - Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, desenvolvida para apoiar a classificação de processos na Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A RAFA 2030, como ferramenta de comparação semântica, auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF.

A incorporação da Inteligência Artificial no âmbito jurídico representa uma mudança fundamental na operação do sistema legal, entretanto, essa evolução não se isenta de desafios significativos. Aspectos éticos, técnicos e legais complexos devem ser cuidadosamente considerados para assegurar que o uso da IA seja benéfico e ético, desde questões de imparcialidade e transparência até preocupações sobre interpretabilidade e responsabilidade legal, torna-se essencial abordar esses desafios de forma proativa.

Ao mesmo tempo, reconhecendo seu potencial para otimizar procedimentos legais, acelerar análises e ampliar o acesso à justiça, é crucial explorar as perspectivas positivas que a IA pode oferecer ao sistema jurídico. Um diálogo contínuo entre todas as partes interessadas é fundamental para garantir que a integração da IA no contexto legal seja conduzida de forma responsável e em conformidade com os princípios fundamentais da justiça. Diante deste cenário, se faz necessário analisar a utilização da Inteligência artificial e as implicações éticas e legais, o que será tratado no próximo capítulo.

#### 3.IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Ao analisar a utilização de inteligência artificial, se faz necessário compreender as tecnologias como instrumentos, sendo de crucial importância encontrar maneiras de garantir que elas causem um impacto positivo em famílias, organizações e comunidades. Assim se faz necessário estabelecer diretrizes, regulamentos, metas, expectativas e instituições direcionadas a esse objetivo. Desta forma as novas ferramentas inteligentes precisam ser minuciosamente avaliadas quanto aos seus aspectos éticos, filosóficos e sociais, para evitar uma imitação inadequada e automatizada da capacidade do pensamento jurídico (PINTO, 2020, p. 49).

O setor judiciário é identificado como uma esfera de alto risco no que concerne à aplicação da Inteligência Artificial (IA), robótica e tecnologias conexas. Este reconhecimento advém, em grande medida, da intrincada natureza das decisões legais, permeadas por questões éticas, morais e legais de elevada complexidade.

A introdução destas tecnologias no âmbito jurídico suscita preocupações relativas à imparcialidade das decisões, à salvaguarda dos direitos individuais e à transparência dos processos judiciais, é relevante destacar que, apesar dos desafios inerentes, a adoção ponderada e criteriosa da IA e da robótica no setor judiciário pode acarretar benefícios significativos.

A possibilidade de automatização de tarefas rotineiras, a análise preditiva de casos complexos e a otimização dos procedimentos judiciais são exemplos de potenciais vantagens que tais tecnologias podem oferecer ao sistema judiciário. Portanto, uma abordagem equilibrada, que considere tanto os desafios quanto os benefícios, é essencial ao se contemplar a incorporação dessas inovações no contexto jurídico.

Conforme delineado pelo Parlamento Europeu (2020), a Inteligência Artificial (IA), a robótica e tecnologias correlatas têm o potencial de causar sérias consequências à integridade tanto material quanto imaterial de indivíduos, grupos e à sociedade como um todo. Diante disso, os possíveis danos, tanto em nível individual quanto coletivo, devem ser confrontados por meio de medidas legislativas.

Assim, o setor judiciário é identificado como uma área de alto risco em relação ao uso da IA, robótica e tecnologias correlatas, conforme apresentado no relatório ao Parlamento Europeu, que serviu de base para a Resolução de 20 de outubro de 2020. São consideradas de alto risco as aplicações de IA, robótica e tecnologias associadas nesse contexto específico:

<sup>14.</sup> Considera, neste contexto, que a inteligência artificial, a robótica e as tecnologias conexas devem ser sempre consideradas de alto risco se o seu desenvolvimento, a sua implantação e a sua utilização implicarem um risco

significativo de prejudicar ou de causar danos às pessoas ou à sociedade, em violação dos direitos fundamentais e das regras de segurança previstas no direito da União; considera que, para avaliar se as tecnologias de IA implicam um tal risco, há que ter em conta o setor em que são desenvolvidas, implantadas ou utilizadas, a sua finalidade ou o seu uso específicos, bem como a gravidade do prejuízo ou dos danos que possam vir a ocorrer; destaca que o primeiro e o segundo critérios, a saber, o setor e a utilização ou a finalidade específicas, devem ser considerados cumulativamente;

Seguindo nessa lógica, que considera o Poder Judiciário como uma área de alto risco quando se trata de Inteligência Artificial, Pinto (2020, p.49) sugere a implementação de mecanismos de responsabilização, visando um atuar com base em responsabilidade ética, transparência nas ações e uma prestação de contas apropriada e adequada desses atos. Essa abordagem está relacionada à noção de governança e também à responsabilidade civil.

A importância de respeitar os direitos fundamentais (artigo 4°), assegurar a igualdade, evitar a discriminação e garantir a conformidade com princípios éticos e morais no contexto da IA e suas aplicações no campo jurídico são pontos fundamentais a serem considerados.

Atualmente, não existe, legislação direta sobre Inteligência Artificial (IA) e suas tecnologias correlatas no sistema jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (CF) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferecem algumas diretrizes relacionadas aos limites e desafios do desenvolvimento, implementação e uso dessas tecnologias no âmbito judicial, principalmente sob a ótica dos princípios, onde além das disposições da LGPD, diante da ausência de regulamentações específicas para a governança e os parâmetros éticos envolvidos no desenvolvimento e uso da IA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.

A Resolução n. 332/2020 estipula que qualquer sistema de Inteligência Artificial (IA) a ser adotado deve seguir as diretrizes de governança de dados relevantes, preferencialmente obtidos de fontes seguras, de preferência governamentais. Destaca-se que qualquer solução baseada em IA deve garantir total transparência na prestação de contas, visando garantir impactos positivos tanto para os usuários finais quanto para a sociedade em geral.

Além disso, a importância de garantir que a IA seja orientada, desenvolvida e supervisionada por seres humanos é enfatizada no Regulamento de 2020 do Parlamento Europeu. Isso está alinhado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando a necessidade de manter o controle humano sobre os sistemas de IA.

<sup>2.</sup> Considera que qualquer novo quadro regulamentar para a IA, constituído por obrigações jurídicas e princípios éticos para o desenvolvimento, a implantação e a utilização da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas, deve respeitar plenamente a Carta e, dessa forma, respeitar a dignidade humana, a

autonomia e a autodeterminação dos indivíduos, prevenir danos, promover a equidade, a inclusão e a transparência, eliminar os preconceitos e a discriminação, nomeadamente em relação a grupos minoritários, respeitar os princípios de limitação das externalidades negativas da tecnologia utilizada, de explicabilidade das tecnologias e de garantia de que as tecnologias existem para servir as pessoas e não para as substituir ou decidir por elas, com o objetivo último de aumentar o bem-estar para todos os seres humanos; . (PARLAMENTO 2020)

É certo que "os sistemas eletrônicos de inteligência artificial podem ser úteis para melhorar a administração da justiça, entretanto, não podem substituir a sabedoria e a discrição cuidadosa do juiz" (PEREIRA, 2017, p. 124-25). Também é observado que "a máquina pode ser utilizada apenas como auxílio, não substituindo a responsabilidade decisória, que deve ser exercida por seres humanos e servir à Humanidade" (PEREIRA, 2017, p. 126). Portanto, o desenvolvimento, aplicação e uso da Inteligência Artificial (IA) e suas tecnologias correlatas devem ser orientados e centrados na experiência humana.

O ato de julgar está vinculado a elementos humanos essenciais, abrangendo aspectos sociais. Não existem sensores capazes de capturar a singularidade humana (LEE, 2019, p. 157). A "consciência" humana engloba a capacidade de sentir emoções como dor, alegria, amor ou raiva (ANDRIGHI; BIANCHI, 2020, p. 178). Embora existam sistemas de acesso remoto a informações compartilhadas, eles variam em termos de interatividade e, por vezes, não permitem o acesso completo à expressão corporal do interlocutor, como sua voz e imagem (LÉVY, 2000, p. 81). Em muitos casos, é crucial que tais aspectos sejam experimentados diretamente pelo magistrado, dependendo do contexto. Desta maneira, o papel da IA reside em aliviar o julgador de tarefas rotineiras e exaustivas, como a classificação de dados e a análise de informações extensas, permitindo que o foco humano seja direcionado para áreas que demandam discernimento, sensibilidade e compreensão humana.

As demandas da modernização incluem o acompanhamento do tempo de tramitação processual, a busca em bases de dados públicas das partes, e a implementação de um sistema inteligente e integrado, permitindo que o magistrado se dedique primariamente à sua função essencial: a de julgar.

É crucial notar que há situações onde a máquina não pode tomar decisões, onde por exemplo, em casos nos quais "a análise probabilística não é viável ou não é apropriada", como em mudanças de entendimento jurisprudencial, exigindo um "julgamento de valores" que transcende cálculos matemáticos. Em alguns casos, é vital ensinar aos algoritmos como eliminar preconceitos diante de novos desenvolvimentos sociais. Além disso, a máquina não

consegue lidar com dilemas morais e emocionais. Quando o "Direito ou outros princípios necessitam de análise humana", como em questões relacionadas à liberdade de expressão, imprensa ou prática religiosa, demandando ponderações casuísticas.

Frank Pasquale (2020), em suas "Novas Leis da Robótica", enfatiza que a IA deve ser um complemento, não uma substituição para os profissionais: "Os sistemas robóticos e a IA devem complementar, não substituir os profissionais". O mesmo autor ressalta os sistemas robóticos e a IA não devem falsificar a humanidade. Em certos casos, a perspectiva humana é imprescindível.

O uso da IA no processo judicial deve preservar valores democráticos, garantindo o devido processo legal, tratamento justo e a capacidade do magistrado de exercer sua discricionariedade conforme necessário recorrer das decisões e buscar uma revisão independente.

Nesse contexto, percebe-se que a Inteligência Artificial se destina a ser uma ferramenta a serviço dos julgadores, não um substituto para eles. Isso pode ser constatado, inclusive, no Projeto de Lei nº 21, de 2020, atualmente aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal e o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, que também enfatizam a importância central do papel humano.

A crescente inserção da Inteligência Artificial (IA) no seio do Poder Judiciário levanta uma série de questionamentos éticos e legais que demandam uma análise cuidadosa, e se por um lado, a IA promete otimizar procedimentos, acelerar decisões e facilitar o acesso à justiça, por outro, seu uso suscita preocupações acerca da transparência, imparcialidade e responsabilidade.

Em termos éticos, a questão da imparcialidade assume uma importância crucial. Algoritmos de IA podem ser influenciados por preconceitos presentes nos dados utilizados para seu treinamento, resultando em decisões discriminatórias ou injustas. Ademais, a falta de clareza quanto aos algoritmos utilizados pode dificultar a compreensão e prestação de contas em relação às decisões judiciais, comprometendo a confiança no sistema.

Do ponto de vista legal, emergem dúvidas acerca da responsabilidade em casos de erros ou decisões equivocadas geradas por algoritmos de IA, e indagar quem seria responsabilizado em situações de injustiça decorrentes de decisões automatizadas, e ainda se as leis existentes podem não ser suficientes para lidar com as complexidades trazidas pela IA, demandando uma revisão e atualização do arcabouço legal que vá assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Outra preocupação diz respeito à privacidade e proteção de dados. A utilização de algoritmos de IA muitas vezes envolve o processamento de grandes volumes de informações pessoais, levantando questões sobre a privacidade e segurança dos dados. Torna-se imprescindível garantir que os dados dos indivíduos sejam protegidos e que seu uso esteja em conformidade com as leis de proteção de dados vigentes.

Diante dessas considerações, é essencial um debate amplo e transparente sobre as implicações éticas e legais da utilização da IA no Poder Judiciário, pontuando o diálogo entre juristas, especialistas em ética, tecnólogos e formuladores de políticas é fundamental para desenvolver diretrizes e regulamentações que possa garantir uma utilização ética e responsável da IA, e assegurar a justiça, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais no sistema judiciário. No próximo capítulo, concluiremos o estudo com considerações finais com reflexões sobre a utilização da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo explorou o impacto da tecnologia no campo jurídico, considerando sua influência direta no direito e sua função como suporte ao Poder Judiciário, a pesquisa não se limitou apenas às ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, mas fundamentou-se no arcabouço jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, ao abordar a ciência, tecnologia e inovação, abriu caminhos para resolver os problemas do país, especialmente no aprimoramento da prestação jurisdicional.

O alicerce desse estudo foi o embasamento nos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A evolução tecnológica não pode ser considerada um direito fundamental ou um instrumento de desenvolvimento nacional sem o respaldo jurídico desse documento máximo do ordenamento jurídico.

A dedicação de um capítulo específico à ciência e tecnologia na Constituição de 1988 mostra a visão do constituinte de que o Brasil deveria acompanhar a evolução mundial. Por outro lado, considerando que o Poder Judiciário lida com cerca de 100 milhões de processos em andamento, há um terreno vasto para explorar pesquisas relacionadas à aplicação da inteligência artificial, desde análises preditivas até revisões contratuais e o julgamento de questões com repercussão geral pelo sistema Victor no Supremo Tribunal Federal.

A utilização da inteligência artificial para emitir sentenças não é surpreendente, considerando que a Lei nº 9.099/95 autorizou indivíduos externos à estrutura da magistratura (juízes leigos) a proferir sentenças. Se alguém não investido na toga pode fazer isso, não há impedimento para que a inteligência artificial, no entanto, ao analisarmos a questão a luz das implicações éticas e legais, é possível entender que a inteligência artificial deve ser utilizada como ferramenta, mantendo o ser humano detentor de um papel central.

Concluindo, após a análise realizada, fica evidente que a relação entre direito, tecnologia e inteligência artificial ainda está em fase inicial, porém os três elementos estão se aproximando em um ritmo crescente e irreversível. Pessoas e instituições públicas e privadas estão cada vez mais dependentes da evolução tecnológica e têm grandes expectativas em relação à inovação, tornando o direito, como fonte normativa de direitos e obrigações, o qual inevitavelmente seguirá esse caminho de evolução.

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico representa um marco significativo, impulsionado pela busca incessante por eficiência e celeridade. No entanto, essa transição não ocorre sem reflexões profundas. À medida que os algoritmos de IA passam a desempenhar um papel central na tomada de decisões legais, surgem preocupações cruciais sobre a segurança e a estabilidade do ambiente jurídico. Este debate destaca a importância da segurança jurídica, assegurando um sistema previsível, transparente e equitativo para todos os envolvidos. Embora a IA prometa benefícios consideráveis, desde a otimização dos procedimentos judiciais até a análise preditiva de casos complexos, ela também suscita inquietações éticas, relacionadas à imparcialidade e responsabilidade. Esta análise aprofundada dos aspectos éticos e legais ligados à IA enfatiza a necessidade de uma abordagem crítica e cautelosa, que leve em consideração tanto as oportunidades quanto os desafios inerentes à incorporação dessa tecnologia no sistema judiciário. Ao explorar essa interseção entre direito e tecnologia, este estudo busca oferecer insights valiosos para orientar o futuro da prática jurídica em uma era cada vez mais dominada pela Inteligência Artificial.

Espera-se que este estudo vá contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados e das soluções possíveis no contexto brasileiro, estimulando a reflexão, o debate e a adoção de medidas que vá fortalecer a capacidade jurídica em atos virtuais. Continuar a explorar esse tema e aprimorar as práticas existentes, é fundamental para garantir a efetividade do sistema jurídico, em um mundo cada vez mais virtualizado.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flávio. Reflexão sobre os riscos do uso da inteligência artificial ao processo de tomada de decisões no Poder Judiciário. *In*: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; César, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 173-190.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 211, 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2227">http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2227</a>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429</a>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 370, 28 de janeiro de 2021**. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706</a>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa STJ/GPN. **Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça**. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 13 jun. 2018. Disponível em:.

https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?

<u>data\_pesquisa=14/06/2018&seq\_publicacao=15535&seq\_documento=19275571&versao=impressao&nu\_seguimento=00001&parametro=nullAcesso em: 28 nov. 2023.</u>

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/19099.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/19099.htm</a>. Acesso em 08 dez. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338 de 2023**. Senado Federal, Brasília. Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233</a>. Acesso em: 8 de dez. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 21 de 2020**. Senado Federal, Brasília. Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547</a>. Acesso em 8 de dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false</a>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038&ori=1">https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038&ori=1</a>. Acesso em: 8 de dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. <a href="https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1">https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1</a>. Acesso em 08 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU**.

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1. Acesso em 08 dez. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed.Coimbra: Almedina, 2003.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial:** como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2000.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução de 20 de outubro de 2020**. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL)). Bruxelas, 20 out. 2020. Disponível em: <a href="https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\_PT.html">https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\_PT.html</a>. Acesso em: 08 dez. 2023.

PASQUALE, Frank. News law of robotics: defending human expertise in the age of AI. Cambridge: Harvard University Press, 2020. https://lawnotes.brooklaw.edu/issue/spring-2021/the-new-laws-of-robotics/. Acesso em 08 dez. 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Ius ex machina? **Da informática jurídica ao computador-juiz.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 43-126, 2017. <a href="https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017">https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017</a> 01 0043 0126.pdf. Acesso em 08 dez. 2023

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountabiliy. RIL, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\_v57\_n225\_p43">https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\_v57\_n225\_p43</a>. Acesso em: 08 dez. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.